REGULAMENTO DO BNVT AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF Nº 65.900.819/0001-50

São Paulo, SP

[--] de [--] de [--]

REGULAMENTO DO BNVT AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **BNVT AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS** constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Suplementos. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento; e (g) as referências ao Fundo alcançam a Classe e as referências à Classe alcançam o Fundo:

Administrador	é a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança	é a empresa que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à cobrança dos Direitos Creditórios.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.
Amortização Extraordinária	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.11, dos Anexos.

Amortização Pro Rata	é o regime de amortização ordinária de Cotas da Subclasse Sênior e de Cotas da Subclasse Mezanino, que ocorrerá de forma proporcional e em conformidade com o cronograma estabelecido em cada Suplemento, e nos termos da Cláusula 15.12.
Amortização Sequencial	é o regime de amortização no qual todos os recebimentos, após o pagamento das despesas, serão direcionados para a amortização de cada Subclasse de Cotas, respeitando sua prioridade, até sua amortização integral.
Anexo	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
Cedente	é cada pessoa, física ou jurídica, que cede ou tenha cedido Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos deste Regulamento.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do(s) Anexo(s).
Consultoria Especializada	é a empresa que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços de consultoria especializada relativos aos Direitos Creditórios e demais ativos da carteira.
Conta da Classe	significa a conta corrente de titularidade da Classe, representada pelo Administrador, mantida junto a instituição financeira autorizada, destinada à movimentação dos recursos da Classe nos termos deste Regulamento
Conta Vinculada	significa a conta corrente de titularidade do Cedente, mantida junto a instituição financeira autorizada, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de

	ordens pelo Custodiante ao banco depositário.
Contrato de Cessão	significa o "Contrato de Cessão", celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
Contrato de Cobrança	significa o "Contrato de Cobrança", celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são determinados os termos e condições da prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios.
Contrato de Consultoria	significa o "Contrato de Consultoria Especializada", que poderá ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e a Consultoria Especializada, pelo qual são determinados os termos e condições das atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior.
Cotas da Subclasse Júnior	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior para fins de amortização e resgate.
Cotas da Subclasse Mezanino	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior e têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de amortização e resgate.
Cotas da Subclasse Sênior	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior e Cotas da Subclasse Mezanino.
Cotas Investidas	significa as cotas de outros fundos de investimentos em direitos creditórios, passíveis de integrar as carteiras das Classes.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do(s) Anexo(s).
Custodiante	significa a Administradora.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Suplementos.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Devedor(es)	São as pessoas físicas e jurídicas, clientes do Cedente, que sejam

	devedoras dos Direitos Creditórios, bem como os devedores ou coobrigados, tanto de Direitos Creditórios quanto de Ativos Financeiros, que sejam integrantes de um mesmo Grupo Econômico.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
Direitos Creditórios Adquiridos	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela(s) Classe(s), de acordo com as condições previstas no(s) Anexo(s).
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
Documentos Comprobatórios	significam todos os documentos, instrumentos, títulos, registros, comprovantes e informações, em meio físico ou eletrônico, necessários ou úteis para comprovar a existência, origem, validade, titularidade, lastro, exigibilidade e demais características dos Direitos Creditórios Adquiridos, bem como para permitir o exercício dos direitos deles decorrentes, inclusive cobrança, protesto, execução e excussão de garantias. Incluem-se, conforme aplicável, notas comerciais, Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, contratos, instrumentos de crédito, documentos relativos a cotas, instrumentos de cessão, aquisição, subscrição ou transferência, notas fiscais, faturas, duplicatas, comprovantes operacionais, registros, garantias, seguros, anexos, aditamentos e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, aos respectivos Cedentes, Devedores, emissores, sacados, coobrigados, garantidores ou contrapartes.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
Evento de Aceleração de Vencimento	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.6, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Desalavancagem	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.4, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.3, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.

Evento de Realavancagem	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.5, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Fundo	o BNVT AGRO I **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a **BENAVENT ASSET LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.243.889/0001-20, sediada na Rua 72, nº. 223, Sala 1403, Edifício QS Tower Office, Jardim Goiás, CEP: 74805-480, cidade de Goiânia, Estado de Goiás, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Gestão de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 22.699, de 05 de novembro de 2024.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Índice de Subordinação	Índice de SubordinaçãoA Classe deverá observar, ao longo de seu prazo de duração, a seguinte Índice de Subordinação, assim entendida a relação percentual entre o valor das Cotas Subordinadas Júnior somadas às Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe: (a) (Nos primeiros 12 (doze) meses de duração do Fundo, 20% (vinte por cento); (b) A partir do 13º (décimo terceiro) mês e até o 36º (trigésimo sexto) mês, 25% (vinte e cinco por cento); e (c) partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, 30% (trinta por cento).
Índice de Subordinação Júnior Mínima	A Classe deverá observar, ao longo de seu prazo de duração, a seguinte Índice de Subordinação Júnior Mínima, assim entendida a relação percentual entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe: (a) Nos primeiros 12 (doze) meses de duração do Fundo, 10% (dez por cento); (b) A partir do 13º (décimo terceiro) mês e até o 36º (trigésimo sexto) mês, 12,5% (doze vírgula cinco cento); e (c) partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, 15% (quinze por cento).
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Meta de Rentabilidade	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior ou Cotas da Subclasse Mezanino, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo Suplemento.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1, do(s) Anexo(s).

Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido na Cláusula 9, do(s) Anexo(s).
Política de Crédito	tem o significado definido na Cláusula 8, do(s) Anexo(s).
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra	significa a recompra dos títulos pelo Cedente pelo preço de aquisição, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a *posteriori*, na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Relação do Grupo Econômico	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 dos Anexos ao Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme

	em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Série	significa cada uma das séries das Classes do Fundo.
Suplemento ou Suplementos	significa cada Suplemento, integrante deste Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições das séries de Cotas de cada Subclasse existente.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 dos Anexos ao Regulamento.
Termo de Adesão	tem o significado atribuído na Cláusula 14.15 dos Anexos ao Regulamento.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2, dos Anexos ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1. O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2. Para fins do disposto no "*Código de Administração de Recursos de Terceiros*" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "*Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*", tipo "*Multicarteira Outros*", conforme as "Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08".

2.3. A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo da Classe.

2.4. Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada suplemento que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.

2.5. O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1. As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2. A gestão do Fundo será exercida pela **BENAVENT ASSET LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.243.889/0001-20, sediada na Rua 72, nº. 223, Sala 1403, Edifício QS Tower Office, Jardim Goiás, CEP: 74805-480, cidade de Goiânia, Estado de Goiás, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Gestão de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 22.699, de 05 de novembro de 2024.

4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4. Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contratar o Auditor Independente;

(c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;

(d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;

(f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

(h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;

(i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;

(j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;

(2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(4) os relatórios do auditor independente, se houver.

(k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, caso contratada, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;

(o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2. O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

(a) Desempenhar as obrigações dispostas nos dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) Respeitar as respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) Informar o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) Organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(e) Executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprobação dos Direitos Creditórios, e das Cotas Investidas, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas, determinados no Anexo(s) e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s);

(f) Observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.

(g) Observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(h) Contratar, livremente e independentemente da realização de assembleia, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (1) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (2) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (3) consultoria de investimentos; (4) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (5) formador de mercado; (6) Agente de Cobrança; (7) Consultoria Especializada; e (h) cogestão da carteira da Classe.

(i) Verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do(s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, nos termos do(s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada.

(j) Celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(k) Observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(l) Designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1. O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços

não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2. O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) Receber depósito em conta corrente;

(b) Contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

(c) Comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) Assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;

(f) Negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimentos da Classe, conforme previsto no Anexo;

(g) No todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros;

(h) Criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;

(i) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

(j) Executar qualquer ato de liberalidade;

(k) Aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nomes de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou Terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus patrimônios; e

(l) O repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviços do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4. O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, se contratada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

(a) Realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios

(b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;

(c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios;

(d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1. Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2. Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3. A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2. Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da(s) Classe(s).

6.3. Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4. Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6. Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7. Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9. No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10. As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1. O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas, podendo, no futuro, por decisão unilateral dos Prestadores de Serviços Essenciais e observados os termos das normas regulamentares aplicáveis, manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1. Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no(s) Anexo(s) e nos Suplementos:

(a) Taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;

(b) Qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) Despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;

(d) As despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar, conforme aplicável;

(e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações das carteiras das Classes;

(f) Qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;

(g) Honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

(i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;

(j) Despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

(k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;

(l) Despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;

(m) Despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(n) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance;

(o) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

(p) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(q) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(r) Despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(s) Taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Cedente realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;

(t) Despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobranças, se contratados;

(u) Taxa de Estruturação, devida à Gestora, no valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de remuneração única e não recorrente pelos serviços de estruturação do Fundo, paga em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, vencendo-se a primeira até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à Data de Início do Fundo e as demais nos mesmos dias dos meses seguintes, suportada exclusivamente pela Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, sem prejuízo da Taxa de Gestão.

8.2. Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 7.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4. Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1. Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2. As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Suplemento, conforme aplicável.

9.2. Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1. A assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2. A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1. Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2. A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em

circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4. A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1. A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5. Deverá ser disponibilizado o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

(a) Deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(c) Emissão de novas classes de cotas, observada a exceção prevista na Cláusula 9.6.5;

(d) Alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1. A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em

que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.6.4. A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.6.5. Com fundamento no art. 48, §2º, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/2022, e observado o Anexo Normativo II da mesma Resolução, o GESTOR fica autorizado a realizar novas emissões de cotas seniores, subordinadas mezanino e subordinadas júnior, inclusive em novas séries, e a respectiva oferta, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, até o limite do Capital Autorizado de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

9.6.5.1. Toda nova emissão de cotas seniores sob o Capital Autorizado fica condicionada à manutenção da Índice de Subordinação prevista no Anexo da Classe, podendo ser acompanhada da correspondente emissão de cotas subordinadas para preservá-la.

9.6.5.2. O preço de emissão observará o método de cálculo previsto nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, de modo que o valor de cada nova Cota será fixado com base no valor contábil das Cotas, representado pela razão entre o valor contábil atualizado do patrimônio líquido da CLASSE de Cotas do FUNDO e o número de Cotas emitidas, avaliado na data específica da emissão das novas Cotas.

9.6.5.3. As séries emitidas poderão ser diferenciadas exclusivamente por índice de referência e por prazos de amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, na forma do art. 8º do Anexo Normativo II.

9.6.5.4. Emissões em montante superior ao Capital Autorizado dependerão de deliberação da Assembleia de Cotistas, que disporá sobre seus termos e condições, podendo ampliar o limite mediante alteração do Regulamento.

9.7. As matérias deliberadas na Assembleia serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia

9.7.1. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, serão atribuídos os seguintes direitos políticos às Subclasses:

(a) Cotas da Subclasse Sênior: 2 (dois) votos por Cota;
(b) Cotas da Subclasse Mezanino: 1 (um) voto por Cota;
(c) Cotas da Subclasse Júnior: 1 (um) voto por Cota.

9.7.2. Excepcionalmente, caso o valor das Cotas de determinada Subclasse em circulação seja igual a zero em qualquer data em que se realize Assembleia cuja deliberação dependa do voto dos Cotistas titulares de Cotas da referida Subclasse, tais votos serão computados à razão de 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166
Site: https://liminedtvm.com.br/
E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com
Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com

10.3. O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2. Não obstante o disposto acima, o Cotista poderá solicitar a manutenção do envio de documentos em meio físico, hipótese em que a remessa será feita ao endereço constante de seu cadastro, cabendo ao Cotista solicitante arcar com as despesas correspondentes.

10.3.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter seu cadastro atualizado, sob pena de não receber as comunicações, convocações e informes previstos na Resolução CVM nº 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.3.4. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4. As obrigações previstas neste Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo. Todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma do artigo 132 do Código Civil.

11. TRIBUTAÇÃO

11.1. O disposto nesta Cláusula 11 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

11.2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

11.3. O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF
Cotistas Residentes no Brasil:
No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como "Entidade de Investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições da Lei 14.754/23 e prescritas em regulamentação expedida pelo CMN, os rendimentos auferidos na amortização das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. Para fins do disposto no artigo 23 da Lei 14.754/23, serão classificados como Entidades de Investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no Brasil ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, nos termos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução CMN 5.111.
Cotistas Não-residentes - INR
Na hipótese de o Fundo ou a respectiva classe de cotas ter cotista não-residente que invista nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, conforme alterada ("Cotista INR"), é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição de tributação favorecida ("JTF"), conforme o art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("Lei 9.430/96"), conforme alterado.
Conceito de JTF
Considera-se JTF o país ou dependência: (i) que não tribute a renda; (ii) que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), conforme alteração promovida pela Lei 14.596, de 14 de junho de 2023 ("Lei 14.596/23"), com eficácia desde 1º de janeiro de 2024 (anteriormente o percentual era de 20% (vinte por cento)); ou (iii) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.
A Lei 14.596/23 ainda reduziu a alíquota máxima de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) para fins do conceito de regime fiscal privilegiado ("RFP"). De todo modo, a despeito

do conceito legal, no entender das autoridades fiscais a tributação mais elevada atualmente aplicável às JTF não é extensível ao RFP. Para identificação do domicílio do cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.	
FIDC classificado como Entidade de Investimento:	
Cotistas INR residentes ou não em JTF: IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, conforme o art. 34 da Lei 14.754/23.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou alienação de Cotas a terceiros
II. IOF	
IOF/TVM	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de setembro de 2007 (Regulamento do IOF – "RIOF"). Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF/CÂMBIO	As operações de conversão de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF incidente sobre operações de câmbio ("IOF/Câmbio"), nos termos da legislação então vigente. As alíquotas aplicáveis variam conforme a natureza e a finalidade da operação, e podem ser alteradas a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, observados os limites máximos fixados em lei. As operações de câmbio relativas ao ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiro e de capitais, na forma da regulamentação aplicável, bem como o respectivo retorno, sujeitam-se atualmente à alíquota reduzida prevista no Regulamento do IOF. De igual modo, as operações de remessa e de ingresso de recursos realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, sujeitam-se atualmente à alíquota reduzida prevista no referido Regulamento. Por se tratar de tributo de natureza extrafiscal, as alíquotas do IOF/Câmbio podem ser majoradas ou reduzidas a qualquer tempo, com efeitos imediatos, por meio de ato do Poder Executivo, respeitado o teto legal aplicável. Recomenda-se ao investidor consultar a legislação em vigor no momento de cada operação, bem como seu assessor tributário, para verificação das alíquotas então incidentes.

12. FORO

12.1. Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO BNVT AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1. Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, e deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, os Suplementos, a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, a Resolução CMN nº 5.111, de 28 de novembro de 2024, a Resolução CVM nº 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado a eles atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM nº 175) ou no Regulamento e nos Suplementos.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1. A Classe está devidamente autorizada pela CVM e se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175. É constituída sob a forma de condomínio fechado e tem prazo de duração indeterminado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.

2.2. Será permitida a amortização das Cotas, na forma e nas condições previstas neste Anexo.

2.3. A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Suplementos: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino; e (iii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.4. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.5. Sem prejuízo do disposto no item 2.4 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido nos Suplementos respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1. As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1. O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2. A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3. A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4. Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5. Os Direitos Creditórios Adquiridos não poderão estar vencidos e não pagos no momento de sua aquisição pela Classe, mas, uma vez integrantes da carteira, poderão apresentar inadimplemento por parte do respectivo devedor. Nessa hipótese, caso necessário, será designado Agente de Cobrança para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará ao Administrador remuneração ("Taxa de Administração") correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido e calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. Será observado o valor mínimo mensal bruto de R$

1.000,00 (mil reais) nos primeiros doze meses de funcionamento do Fundo e de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do décimo terceiro mês.

6.2. Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor remuneração ("Taxa de Gestão") correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido e calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal bruto de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

6.3. A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("Taxa Máxima de Custódia") poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido e calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. Será observado o valor mínimo mensal bruto de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) nos primeiros doze meses de funcionamento do Fundo e de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a partir do décimo terceiro mês.

6.4. As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas a cada Dia Útil e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente àquele em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6. Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA no período ou de outro índice que venha a substituí-lo.

6.7. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8. O presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, especialmente no Contrato de Distribuição.A Taxa De Administração prevista neste Regulamento não compreende as taxas de administração, gestão, performance e/ou quaisquer outras taxas eventualmente cobradas pelos fundos de investimento nos quais o Fundo invista seus recursos, observado o disposto no §1º do artigo 98 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, conforme alterada. As informações relativas às taxas cobradas pelos fundos investidos serão disponibilizadas aos Cotistas nos documentos periódicos do Fundo e/ou por outros meios exigidos pela regulamentação aplicável.

6.9. Caso seja contratado Agente de Cobrança, a remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor e nas condições previstos no respectivo Contrato de Cobrança.

6.10. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1. A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo e na legislação aplicável. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por créditos performados, oriundos de contratos de compra e venda de bens e de prestação de serviços, bem como por Notas Comerciais e Cédulas de Crédito Bancário, de Cedentes ou Devedores de quaisquer setores econômicos, sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular. A Classe poderá, ainda, adquirir cotas de outros Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de quaisquer setores econômicos, negociadas tanto no mercado primário quanto no secundário, desde que, cumulativamente, classificados como Entidade de Investimento e padronizados. Em razão dessas características, a Classe enquadra-se no Tipo ANBIMA "Outros", Foco de Atuação "Multicarteira Outros", nos termos das Diretrizes de Classificação ANBIMA de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados neste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas

Política de Investimento

7.2. A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios e nas Cotas Investidas, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, que trata das condições mínimas da política de investimento a serem previstas no Regulamento, a política de investimento da Classe compreende, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e seguintes deste Anexo.

7.3. Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4. Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.5. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios e as Cotas Investidas que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.5.1. Caberá ao Gestor, também, verificar:

(a) diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima e Índice de Subordinação;

(b) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

(c) Os limites de concentração previstos neste Anexo.

7.6. O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos ou em Cotas Investidas poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

(a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(b) títulos de emissão do Tesouro Nacional e BACEN;

(c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos itens (a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos nos itens (a), (b) e (c) acima.

7.7. A Classe não pode realizar operações com derivativos.

7.8. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas.

7.8.1. Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

7.8.2. O gestor deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

7.8.3. Por se tratar de classe de cotas destinada a investidores qualificados, o limite referido no item 7.8.1 acima poderá ser elevado a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas em relação a um mesmo devedor ou coobrigado, desde que cumpridos os requisitos abaixo, quando:

I – o devedor ou coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada; ou (c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II – se tratar de aplicações em: (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

7.8.3.1. Na hipótese prevista no inciso I, item (c) da cláusula 7.8.3. acima, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo Administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre a Classe, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.9. Por se tratar de classe restrita, destinada exclusivamente à aplicação de recursos de investidores qualificados, nos termos do artigo 111 da Resolução CVM nº 175, fica disciplinada a extrapolação do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe para aplicação em cotas de FIDC de uma mesma classe, de modo que não se aplicará tal limite às aplicações em Cotas Investidas, conforme faculta o artigo 47, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

7.10. O Fundo poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou à Cedente, nos termos do art. 42, §1°, II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.11. Não haverá limite para o investimento da Classe em Cotas Investidas de classes para as quais o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada ou as suas respectivas Partes Relacionadas, conforme descritas nas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

7.12. A Classe, por ser destinada exclusivamente a investidores qualificados, poderá investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

7.12.1. Dentro do limite previsto no item 7.12 acima, poderá ser investido até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe em classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

7.12.2. Não haverá limite para a aplicação da Classe em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou das suas respectivas Partes Relacionadas.

7.13. A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive à Cedente e às suas respectivas Partes Relacionadas, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

7.14. É vedado à Classe aplicar recursos em Cotas Investidas, em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros no exterior.

7.15. Não obstante a diligência do Gestor na execução da política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a riscos, incluindo, mas não se limitando, flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Recomenda-se, portanto,

que os investidores leiam atentamente os fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, os quais integram o presente Anexo.

7.16. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.17. Nos termos das "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM A SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.17.1. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://benavent.com.br.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1. Não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política, uma vez que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o descrito nesta Cláusula 8.1, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8.1.1. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA

9.1. A presente política de cobrança ("Política de Cobrança") estabelece as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos, cabendo a sua execução ao Agente de Cobrança, quando contratado nos termos do art. 32, II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e, na sua ausência, ao Gestor.

9.2. Todos os Direitos Creditórios serão cobrados ordinariamente por meio de boleto bancário, PIX, TED – Transferência Eletrônica Disponível ou outros meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, devendo a liquidação dos respectivos pagamentos ocorrer sempre, em moeda corrente nacional, mediante o crédito dos recursos (i) na Conta da Classe; ou (ii) na Conta Vinculada, observado o disposto no art. 41 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

9.3. O processo de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles vencidos e não pagos, será conduzido pelo Agente de Cobrança ou, na sua ausência, pelo Gestor, observadas as seguintes etapas sucessivas: (i) cobrança ordinária, mediante emissão dos respectivos instrumentos de cobrança nas datas de vencimento; (ii) cobrança amigável, a partir do 1º (primeiro) dia de atraso, por meios de comunicação direta com o devedor (telefone, e-mail, mensageria e envio de avisos), admitida a renegociação; (iii) cobrança extrajudicial, a partir do 16º

(décimo sexto) dia de atraso, incluindo notificação extrajudicial, inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito e protesto do título, quando cabível; e (iv) cobrança judicial, nos termos da Cláusula 9.5 abaixo.

9.4. Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão ou instrumento contratual que discipline a relação jurídica entre as partes.

9.5. Como regra geral, os Direitos Creditórios Inadimplidos com atrasos superiores a 60 (sessenta) dias e valor de face superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão necessariamente encaminhados para a cobrança judicial, de acordo com a Política de Cobrança. Os Direitos Creditórios Inadimplidos que não atinjam, cumulativamente, tais parâmetros poderão ter sua cobrança restrita à via extrajudicial, por critério de economicidade, a juízo do Agente de Cobrança ou, na sua ausência, do Gestor.

9.6. Caso seja contratado Agente de Cobrança, este deverá observar o respectivo Contrato de Cobrança em conjunto com a presente Política de Cobrança no que tange aos procedimentos relacionados à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Na ausência de Agente de Cobrança, tais procedimentos serão conduzidos diretamente pelo Gestor, observada esta Política de Cobrança.

9.7. Com relação às Cotas Investidas, elas serão pagas, em moeda corrente nacional, via (i) B3 ou qualquer outra entidade autorizada pela CVM à prestação do serviço de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas sejam depositadas; ou (ii) TED – Transferência Eletrônica Disponível ou qualquer outra forma de transferência de recursos permitida pelo BACEN, na Conta da Classe.

9.8. Observados os termos e condições do Contrato de Cobrança, todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial das Cotas Investidas, dos Ativos Financeiros, e dos Direitos Creditórios Adquiridos, integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade da Classe dos Cotistas.

9.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos na Cláusula 9.8 acima, que deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas, nos termos do Contrato de Cobrança.

9.10. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, das medidas previstas na Cláusula 9.9 acima.

10. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

10.1. Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

(a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

(b) Deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;

(c) Deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

(d) Deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;

(e) Aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;

(f) Alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;

(g) Alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos das Subclasses;

(h) Alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;

(i) Alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.3 do Regulamento;

(j) Deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

(k) Deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino, de novas Cotas da Subclasse Júnior e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe;

(l) Deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança, se contratados;

(m) Deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e

(n) Pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.2. As deliberações da Assembleia Especial de determinada Classe ou Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observado, ainda, que a aprovação de quaisquer matérias previstas na Cláusula 10.1 acima dependerá da aprovação de cotistas que representem, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) do total das Cotas da Subclasse Sênior.

10.3. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, serão atribuídos os seguintes direitos políticos às Subclasses:

(a) Cotas da Subclasse Sênior: 2 (dois) votos por Cota;
(b) Cotas da Subclasse Mezanino: 1 (um) voto por Cota;
(c) Cotas da Subclasse Júnior: 1 (um) voto por Cota.

10.4. Conforme disposto no item 9.6.5 do regulamento e com fundamento no art. 48, §2º, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/2022, observado o Anexo Normativo II da mesma Resolução, o GESTOR fica autorizado a realizar novas emissões de cotas seniores, subordinadas mezanino e subordinadas júnior, inclusive em novas séries, e a respectiva oferta, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, até o limite do Capital Autorizado de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

10.4.1. Toda nova emissão de cotas seniores sob o Capital Autorizado fica condicionada à manutenção da Índice de Subordinação prevista no Anexo da Classe, podendo ser acompanhada da correspondente emissão de cotas subordinadas para preservá-la.

10.4.2. O preço de emissão observará o método de cálculo previsto nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, de modo que o valor de cada nova Cota será fixado com base no valor contábil das Cotas, representado pela razão entre o valor contábil atualizado do patrimônio líquido da CLASSE de Cotas do FUNDO e o número de Cotas emitidas, avaliado na data específica da emissão das novas Cotas.

10.4.3. As séries emitidas poderão ser diferenciadas exclusivamente por índice de referência e por prazos de amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, na forma do art. 8º do Anexo Normativo II.

10.4.4. Emissões em montante superior ao Capital Autorizado dependerão de deliberação da Assembleia de Cotistas, que disporá sobre seus termos e condições, podendo ampliar o limite mediante alteração do Regulamento.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS

11.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por créditos performados, oriundos de contratos de compra e venda de bens e de prestação de serviços, bem como por Notas Comerciais e Cédulas de Crédito Bancário, de Cedentes ou Devedores de quaisquer setores econômicos, sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular. A Classe poderá, ainda, adquirir cotas de outros Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de quaisquer setores econômicos, negociadas tanto no mercado primário quanto no secundário, desde que, cumulativamente, classificados como Entidade de Investimento e padronizados. Em razão dessas características, a Classe enquadra-se no Tipo ANBIMA "Outros", Foco de Atuação "Multicarteira Outros", nos termos das Diretrizes de Classificação ANBIMA de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

11.1.1. É vedada a aquisição direta, pela Classe, de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. A vedação prevista neste item não impede o investimento, dentro do limite e nas condições

estabelecidos no item 7.12.1 acima, em cotas de classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

11.1.2. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, e consequentemente, nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, tais Direitos Creditórios não serão considerados direitos creditórios não-padronizados, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, ou seja, devem ser performados; e **(b)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

11.1.3. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios originados de precatórios federais, e consequentemente, nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, tais Direitos Creditórios não serão considerados direitos creditórios não-padronizados, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos **(a)** os Direitos Creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e **(b)** já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente

11.1.4. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de recompra.

11.2.1. A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3. Será permitida a revolvência da carteira da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.4. Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.5. A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.6. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo Gestor previamente à Data de Aquisição. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo responsável pela verificação do lastro previamente à Data de Aquisição.

Características das Cotas Investidas

11.7. O Fundo poderá subscrever ou adquirir as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

11.7.1. O Gestor terá discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela Classe, desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo, não tendo o Gestor a obrigação formal de concentração em um segmento específico.

11.8. A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas observará os procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas, sendo certo que tal subscrição ou aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados

11.9. Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. Não há a necessidade da previsão da adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1. A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("Condições de Cessão"), a serem verificadas pelo Cedente no momento da cessão dos créditos:

(a) Serem representados por: **(i)** duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, emitidas sob a forma cartular ou escritural, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, conforme aplicável; **(ii)** notas comerciais, emitidas sob a forma escritural, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; **(iii)** cédulas de crédito bancário, emitidas sob a forma cartular ou escritural, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e/ou **(iv)** contratos de compra e venda de bens e/ou de prestação de serviços, acompanhados das respectivas notas fiscais e/ou faturas e dos comprovantes de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços, conforme aplicável;

(b) Ter valor expresso em moeda corrente nacional;

(c) Os devedores deverão ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira com sede e administração no Brasil e/ou pessoas físicas regularmente inscritas no Cadastro de Pessoa Física, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 80 (oitenta) anos;

(d) Ser passível de pagamento por meio de boleto bancário, PIX, TED e/ou de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na Conta Centralizadora e/ou mediante outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central;

(e) Estar corretamente formalizados representados por Documentos Comprobatórios;

(f) Os Devedores não estão inadimplentes em relação ao cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas perante o Fundo;

(g) Os Direitos Creditórios não deverão ser decorrentes da prestação de serviços rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;

(h) Os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer Ônus, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, conforme declaração a ser prestada pela cedente no momento da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;

(i) Os Direitos Creditórios ofertados poderão ter como objeto a totalidade ou parcialidade das parcelas vincendas de uma mesma relação jurídica.

Critérios de Elegibilidade

12.2. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("Critérios de Elegibilidade"):

(a) Os Direitos Creditórios deverão ter prazo mínimo de vencimento de 3 (três) dias;

(b) Os Devedores dos Direitos Creditórios não estejam inadimplentes perante o Fundo no âmbito da Emissão em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;

(c) Os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios;

(d) O Cedente deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade;

(e) Caso seja verificada a posteriori qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá realizar a Recompra ou Substituição dos Direitos Creditórios;

(f) O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

12.3. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstas no Anexo não se aplicam à aquisição, pela Classe, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), ressalvadas as disposições expressamente previstas neste instrumento. As cotas de FIDC a serem

adquiridas pela Classe poderão ser de qualquer espécie ou natureza de FIDC, independentemente do setor econômico, desde que o FIDC investido se enquadre como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação aplicável.

13. FATORES DE RISCO

13.1. investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 13. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

13.2. **Pagamento condicionado das Cotas (materialidade: maior).** As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

13.3. **Ausência de garantia das Cotas (materialidade: maior).** As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas quaisquer rentabilidades em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.4. **Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados (materialidade: maior).** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança, caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o

pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.5. **Classe fechada e mercado secundário (materialidade: maior).** A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

13.6. **Risco de investimento nas Cotas Investidas (materialidade: média).** A Classe poderá adquirir cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios (Cotas Investidas). Nessa hipótese, a Classe estará sujeita, indiretamente, aos riscos próprios das carteiras dos fundos investidos, incluindo riscos de crédito, de liquidez e operacionais, sem que os Prestadores de Serviços Essenciais tenham ingerência sobre a gestão de tais fundos. Ademais, as Cotas Investidas apresentam baixa liquidez e os fundos investidos poderão arcar com taxas e encargos próprios, que se somam aos custos da Classe. A materialização de quaisquer desses riscos poderá afetar negativamente os resultados e o patrimônio da Classe.

13.7. **Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: média).** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que (a) o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; (b) a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou (c) a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.8. **Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes (materialidade: média).** Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.9. **Cobrança extrajudicial ou judicial (materialidade: média).** No caso de inadimplemento das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento

de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.10. **Patrimônio Líquido negativo (materialidade: média).** As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

13.11. **Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios (materialidade: média).** Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.12. **Falhas operacionais (materialidade: média).** A aquisição, a liquidação e a cobrança das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.13. **Troca de informações (materialidade: média).** Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livres de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.14. **Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios (materialidade: média).** A verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou das Cotas Investidas. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.15. **Liquidação da Classe (materialidade: média).** Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os

Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.16. **Dação em pagamento de ativos (materialidade: média).** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.17. **Observância da Alocação Mínima (materialidade: média).** A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios e Cotas Investidas suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

13.18. **Vícios questionáveis (materialidade: média).** As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.19. **Questionamento da validade e da eficácia da cessão (materialidade: média).** A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra

credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderão ser negativamente afetados em razão disso.

13.20. **Bloqueio da Conta Vinculada (materialidade: média).** Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados em uma Conta Vinculada. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.21. **Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente (materialidade: média).** Se, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos a qualquer dos Cedentes, o respectivo Cedente deverá transferir tais recursos para a conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que os Cedentes irão transferir tais recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelos respectivos Cedentes

13.22. **Riscos decorrentes dos critérios adotados para validação das Condições de Cessão (materialidade: média).** As Condições de Cessão encontram-se definidas no Regulamento e no presente Anexo, cabendo à Gestora a verificação do seu atendimento previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios. A verificação das Condições de Cessão será realizada com base nas informações e nos Documentos Comprobatórios disponibilizados pelos Cedentes e por eventuais terceiros, não havendo garantia de que tais informações e documentos sejam completos, precisos ou livres de irregularidades. O atendimento das Condições de Cessão não constitui garantia da qualidade dos Direitos Creditórios Adquiridos nem da solvência dos respectivos Devedores. A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

13.23. **Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (materialidade: média).** As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso qualquer dos Cedentes celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Adquiridos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo respectivo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios

Adquiridos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente.

13.24. **Interrupção da prestação de serviços (materialidade: menor).** Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.25. **Intervenção ou liquidação de instituição (materialidade: menor).** Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, às Cotas Investidas e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados (a) na conta de titularidade do Fundo; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.26. **Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: menor).** Os Devedores poderão quitar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em decorrência do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente a sua rentabilidade.

13.27. **Ausência de propriedade direta dos ativos (materialidade: menor).** Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

14.1. As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1. As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Suplemento. As Cotas serão emitidas em 3 três subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior, 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Suplementos, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2. O valor unitário de emissão das Cotas será de R$ 1.000,00 (um mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

14.2. As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) Prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Mezanino e às Cotas da Subclasse Júnior;

(b) Vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) Seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;

(d) Direito de voto nas deliberações da Assembleia Geral, à razão de 2 (dois) votos por Cota da Subclasse Sênior, conforme disposto na Parte Geral do Regulamento e neste Anexo;

14.2.1. As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Suplemento.

14.3. As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) Serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Júnior, no pagamento da amortização e do resgate;

(b) Vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) Seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 14;

(d) Direito de voto nas deliberações da Assembleia Geral, à razão de 1 (um) voto por Cota da Subclasse Mezanino, conforme disposto na Parte Geral do Regulamento e neste Anexo.

14.3.1. As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no respectivo Suplemento.

14.4. As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) Serão subordinas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino no pagamento da amortização e do resgate;

(b) Vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) Seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15 deste Anexo;

(d) Direito de voto nas deliberações da Assembleia Geral, à razão de 1 (um) voto por Cota da Subclasse Júnior, conforme disposto na Parte Geral do Regulamento e neste Anexo;

14.4.1. As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Suplemento da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

14.5. A Classe deverá observar, ao longo de seu prazo de duração, a seguinte Índice de Subordinação, assim entendida a relação percentual entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe:

(d) Nos primeiros 12 (doze) meses de duração do Fundo, 20% (vinte por cento);
(e) A partir do 13º (décimo terceiro) mês e até o 36º (trigésimo sexto) mês, 25% (vinte e cinco por cento);
(f) partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, 30% (trinta por cento).

14.6. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Mezanino e/ou das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

14.6.1. Até o 5º (quinto) Dia Útil contado do recebimento da comunicação do Gestor de que trata a Cláusula acima, os Cotistas deverão informar ao Gestor, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Mezanino e/ou da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso afirmativo, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever e integralizar, em moeda corrente nacional, Cotas da Subclasse Mezanino e/ou da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário ao reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados de sua resposta.

14.6.2. Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos neste Anexo.

Emissão das Cotas

14.7. Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior ou de Cotas da Subclasse Mezanino, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

14.7.1. Conforme disposto no item 9.6.5 do Regulamento e no item 10.6 do Anexo, e com fundamento no art. 48, §2º, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/2022, observado o Anexo Normativo II da mesma Resolução, o GESTOR fica autorizado a realizar novas emissões de cotas seniores, subordinadas mezanino e subordinadas júnior, inclusive em novas séries, e a respectiva oferta, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, até o limite do Capital Autorizado de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

14.7.2. Toda nova emissão de cotas seniores sob o Capital Autorizado fica condicionada à manutenção da Índice de Subordinação prevista no Anexo da Classe, podendo ser acompanhada da correspondente emissão de cotas subordinadas para preservá-la.

14.7.3. O preço de emissão observará o método de cálculo previsto nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, de modo que o valor de cada nova Cota será fixado com base no valor contábil das Cotas, representado pela razão entre o valor contábil atualizado do patrimônio líquido da CLASSE de Cotas do FUNDO e o número de Cotas emitidas, avaliado na data específica da emissão das novas Cotas.

14.7.4. As séries emitidas poderão ser diferenciadas exclusivamente por índice de referência e por prazos de amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, na forma do art. 8º do Anexo Normativo II.

14.8. A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

14.9. As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor contábil da Cota da respectiva Subclasse ou série, apurado pela divisão do valor contábil atualizado do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, na data de emissão das novas Cotas.

14.10. Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

14.11. A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Suplemento da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

14.12. Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

14.13. Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento

da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

14.14. O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

14.15. No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; e (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, conforme termo disponibilizado pelo Administrador ("Termo de Adesão");

14.16. Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

14.16.1. A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios ou de Cotas Investidas.

14.17. Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

14.18. Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.19. As cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

14.20. O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

14.21. As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Suplementos de cada Subclasse.

14.21.1. Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

14.22. As Cotas serão valorizadas em todo Dia Útil, com base no fechamento do dia útil anterior, independentemente da Subclasse ou série, para fins de determinação de seu valor de integralização, amortização, resgate e rendimento. A valorização terá início no Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, tomando-se por valor-base inicial o Valor Unitário de Emissão.

14.22.1. A última valorização das Cotas, para fins de amortização ou de resgate, ocorrerá na respectiva Data de Cotização da amortização ou do resgate, não fazendo o Cotista jus a qualquer valorização, rendimento ou remuneração no período compreendido entre a referida Data de Cotização e a data da efetiva liquidação financeira do pagamento ao Cotista.

14.22.2. Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente,

14.23. O valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido da Subclasse dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Remuneração das Cotas Seniores estabelecida no respectivo Suplemento, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de amortização ou resgate.

14.24. Havendo mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor patrimonial unitário de cada série será apurado mediante a alocação do Patrimônio Líquido entre as séries, na proporção de seus respectivos valores.

14.25. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) a divisão do Patrimônio Líquido da Subclasse após a dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino estabelecida no respectivo Suplemento, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino a título de amortização ou resgate.

14.26. Havendo mais de uma série de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, o valor patrimonial unitário de cada série será apurado mediante a alocação do Patrimônio Líquido, deduzido o Valor Agregado das Cotas da Subclasse Sênior, entre as séries da Subclasse Mezanino, na proporção de seus respectivos valores.

14.27. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate e será equivalente à divisão do Patrimônio Líquido do Fundo após a dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora.

14.28. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe e das Subclasses Profissionais de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão

rendimentos, se os resultados da Classe Profissional e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

15.1. Para os fins deste Capítulo, "Data de Pagamento" é a data em que os Cotistas efetivamente recebem os valores devidos a título de amortização e/ou resgate de suas Cotas, acrescidos da remuneração acumulada, conforme os prazos, as datas previstas no respectivo Suplemento ou, na sua ausência, neste Anexo, e demais condições previstas nesse regulamento.

Regime de Amortização

15.2. O regime de amortização da Classe será a "Amortização Pro Rata" ou a "Amortização Sequencial", assim entendidas:

(a) Amortização Pro Rata: o pagamento de amortização realizado simultaneamente às Cotas da Subclasse Sênior, da Subclasse Mezanino e da Subclasse Subordinada Júnior, na proporção do respectivo valor, sem prioridade entre tais Subclasses;

(b) Amortização Sequencial: o pagamento de amortização que observa a prioridade entre as Subclasses, amortizando-se integralmente as Cotas da Subclasse Sênior antes de qualquer pagamento às Cotas da Subclasse Mezanino e, somente após, às Cotas da Subclasse Júnior.

15.2.1. A partir da 1ª (primeira) Data de Integralização das Cotas da Subclasse Sênior e da Subclasse Mezanino, o regime será a Amortização Pro Rata, adotada (i) ordinariamente, até a eventual ocorrência de um Evento de Desalavancagem ou de um Evento de Aceleração de Vencimento; e (ii) após a ocorrência de um Evento de Realavancagem.

15.2.2. Após a ocorrência de um Evento de Desalavancagem, o regime passará à Amortização Sequencial, que permanecerá até (i) a 1ª (primeira) Data de Pagamento posterior à ocorrência de um Evento de Realavancagem, desde que não verificado Evento de Aceleração de Vencimento nem em curso Evento de Liquidação; ou (ii) o resgate da totalidade das Cotas, na hipótese de Evento de Aceleração de Vencimento.

Eventos de Subordinação

15.3. Os Eventos de Desalavancagem, de Realavancagem e de Aceleração de Vencimento são verificados exclusivamente sobre a Índice de Subordinação, assim entendida a relação percentual entre o valor agregado das Cotas da Subclasse Júnior e da Subclasse Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe, apurada diariamente pelo Gestor e pelo Administrador. Na ausência de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, a Índice de Subordinação corresponderá à relação entre o valor agregado das Cotas da Subclasse Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe".

15.4. Configura um "Evento de Desalavancagem", verificado pelo Gestor e pelo Administrador em cada Data de Verificação enquanto houver Cotas da Subclasse Sênior em circulação:

(a) A redução da Índice de Subordinação a nível inferior a 15% (quinze por cento) por 2 (dois) meses consecutivos; ou

(b) A redução da Índice de Subordinação Júnior Mínima a nível inferior a 10% (dez por cento) em qualquer Data de Verificação.

15.5. Configura um "Evento de Realavancagem", verificado pelo Gestor e pelo Administrador em cada Data de Verificação enquanto houver Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o retorno da Índice de Subordinação a nível igual ou superior à Índice de Subordinação Júnior Mínima aplicável por 1 (um) mês consecutivo.

15.6. Configura um "Evento de Aceleração de Vencimento", verificado pelo Gestor em cada Data de Verificação enquanto houver Cotas da Subclasse Sênior em circulação, e por ele imediatamente informado ao Administrador, a redução da Índice de Subordinação Mínima a nível inferior a 5% (cinco por cento) em qualquer Data de Verificação.

15.7. A ocorrência de um Evento de Aceleração de Vencimento enseja a mudança definitiva do regime para a Amortização Sequencial, independentemente de deliberação da Assembleia Geral, ressalvado o disposto na Cláusula 16.8.

15.8. Os Eventos de Desalavancagem e de Aceleração de Vencimento serão observados pelo Administrador e pelo Gestor independentemente de deliberação de Assembleia de Cotistas. Não obstante, a Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior poderá, caso entenda que a Índice de Subordinação Mínima retornará aos patamares mínimos no curto prazo, deliberar pela não ocorrência de tais eventos. Para tanto, os Cotistas da Subclasse Sênior deverão notificar o Administrador e solicitar a convocação da Assembleia Especial, na qual a deliberação dependerá de aprovação pela maioria dos votos dos presentes.

15.9. O Administrador comunicará aos Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva constatação, a ocorrência de (i) desenquadramento da Índice de Subordinação ou da Índice de Subordinação Júnior Mínima; e (ii) Evento de Desalavancagem, de Realavancagem ou de Aceleração de Vencimento.

15.10. A alteração do regime de amortização produzirá efeitos a partir da 1ª (primeira) Data de Pagamento subsequente à notificação de que trata a Cláusula 16.9.

Amortização Extraordinária

15.11. Observada a Ordem de Alocação, as Cotas poderão ser amortizadas extraordinariamente para o reenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) da Índice de Subordinação Mínima e/ou da Índice de Subordinação Júnior Mínima ("Amortização Extraordinária"). A Amortização Extraordinária incidirá, inicialmente, sobre as Cotas da Subclasse Sênior e, caso necessário ao reenquadramento da Índice de Subordinação Júnior Mínima, também sobre as Cotas da Subclasse Mezanino, sempre de forma proporcional entre as Cotas de uma mesma Subclasse e respectivas séries em circulação.

15.11.1. A Amortização Extraordinária será comunicada aos Cotistas na forma da Cláusula 16.10 e realizada na 1ª (primeira) Data de Pagamento subsequente à constatação do desenquadramento.

15.12. Em qualquer hipótese de Amortização Extraordinária, considerada proforma a respectiva amortização, deverá ser mantido o enquadramento da Índice de Subordinação Mínima e da Índice de Subordinação Júnior Mínima.

Amortização e Resgate por Subclasse

15.13. A amortização e o resgate das Cotas ocorrerão somente na liquidação da Classe, ressalvado (a) o disposto neste Capítulo; e (b) o disposto no Suplemento da respectiva série, que

poderá prever prazo determinado ou fluxo de amortização próprios. Na ausência de previsão no Suplemento, ou na hipótese de o Suplemento prever prazo indeterminado, aplicar-se-á o disposto neste Anexo.

15.14. Em nenhuma hipótese a amortização ou a liquidação de Subclasses e respectivas séries poderá desenquadrar a Índice de Subordinação Júnior Mínima.

15.15. A amortização e o resgate das Cotas da Subclasse Sênior ocorrerão no vencimento da Classe ou, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior, na qual os respectivos Cotistas deliberarão pela amortização e estabelecerão as suas condições, observado o regime de amortização então vigente.

15.16. A amortização e o resgate das Cotas da Subclasse Mezanino e da Subclasse Júnior ocorrerão no vencimento da Classe ou na forma das Cláusulas 16.17 e 16.18, conforme o caso.

15.17. Durante a vigência de Evento de Desalavancagem ou de Aceleração de Vencimento, a amortização das Cotas da Subclasse Mezanino somente será realizada após as amortizações das Cotas da Subclasse Sênior. Na ausência de tais eventos, a amortização das Cotas da Subclasse Mezanino observará, cumulativamente:

(a) O período de carência, se houver, previsto no Suplemento de cada uma das séries da Subclasse Mezanino ou no Regulamento e/ou Anexo;

(b) A aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, pela maioria dos votos presentes; e

(c) Em qualquer caso, o limite que preserve o enquadramento da Índice de Subordinação Júnior Mínima.

15.18. A amortização das Cotas da Subclasse Júnior observará, cumulativamente:

(a) O período de carência, se houver, previsto no Suplemento da série única da Subclasse Júnior ou no Regulamento e/ou Anexo;

(b) A aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, pela maioria dos votos dos presentes; e

(c) Em qualquer caso, o limite que preserve o enquadramento da Índice de Subordinação Júnior Mínima.

Forma de Pagamento

15.19. A amortização e o resgate das Cotas serão pagos em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam nela depositadas; (b) de transferência eletrônica disponível (TED); ou (c) de outra forma de transferência autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.20. Exclusivamente as Cotas da Subclasse Júnior poderão ser amortizadas e resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios, Cotas Investidas e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. As Cotas da Subclasse Sênior e da Subclasse Mezanino serão amortizadas e resgatadas exclusivamente em moeda corrente nacional, ressalvado o disposto na Cláusula 16.19.

16. RESERVAS

16.1. Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá constituir e manter uma reserva destinada ao pagamento dos Encargos ordinários da Classe, cujo valor corresponderá, no mínimo, aos Encargos ordinários estimados pelo Administrador para o período de 2 (dois) meses ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída por ocasião da integralização das Cotas da Classe e poderá ser recomposta a cada Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, sendo custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

16.2. Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.3. Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em moeda corrente nacional ou em Ativos Financeiros.

16.4. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

17.1. A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) Desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) Pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
(2) Constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
(3) Pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação;
(4) Pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Mezanino das séries em circulação, e desde que respeitado a Índicede Subordinação Mínima;
(5) Pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, desde que respeitado a Índice de Subordinação Júnior Mínima; e
(6) Aquisição de novos Direitos Creditórios, de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros.

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:

(1) Pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
(2) Pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, nos termos do Suplemento e, subsidiariamente, deste Anexo;
(3) Pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, nos termos do Suplemento aplicável e, subsidiariamente, deste Anexo; e
(4) do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, nos termos do Suplemento aplicável.

18. METOLODOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

18.1. O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos será calculado em todo Dia Útil, a partir da atualização do respectivo preço de aquisição, desde a respectiva Data de Aquisição, conforme os prazos, as taxas, os indexadores e demais condições estabelecidas nos documentos que formalizam os Direitos Creditórios, observada a regulamentação aplicável.

18.2. Serão apurados, em todo Dia Útil, a valor de mercado, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível em sua página na rede mundial de computadores: (i) as Cotas Investidas; (ii) os Ativos Financeiros; e (iii) os ativos representativos de direitos creditórios admitidos à negociação em mercado secundário, tais como os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e os Certificados de Recebíveis (CR).

18.3. As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

18.4. O Patrimônio Líquido da Classe corresponderá à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas, dos Ativos Financeiros e das Disponibilidades; e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe.

18.5. O valor das Cotas será calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1. Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e (c) divulgar fato relevante.

19.1.1. O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

19.1.2. Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3. Caso antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 20, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4. Caso depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.

19.1.5. Na Assembleia prevista na Cláusula 19.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6. O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7. Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

19.2. Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3. O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3.1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4. O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1. A classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

20.2. São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) Descumprimento pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) Desenquadramento da Alocação Mínima, se houver, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;

(c) Desenquadramento da Reserva de Encargos, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;

(d) Atraso por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino;

(e) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;

(f) Pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo I; e

(g) Aquisição, mediante dolo ou fraude, de Direitos Creditórios e/ou de Cotas Investidas em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, exceto na hipótese de recompra.

20.2.1. Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.2. A Assembleia prevista na Cláusula 20.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.3. Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.4. Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(2)** das Cotas Investidas; e **(3)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

20.3. As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) Caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) Por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e

(c) Na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(d) Renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(e) Sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

(f) Intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(g) Se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(h) Caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

20.3.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios [e de novas Cotas Investidas]; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.2. Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo, em que será estabelecido o Regime de Amortização Sequencial.

20.3.3. Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 20.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes seu sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

20.4. No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

20.5. De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) O Gestor deverá abster-se de adquirir novos Direitos Creditórios ou novas Cotas Investidas, bem como resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação não prejudique a respectiva rentabilidade esperada;

(b) Após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1. A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

21.1. As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3° da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

21.1.3. Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1. Administrador e/ou o Gestor deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2. O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das

carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; [**(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas ("Agência Classificadora de Risco"); **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

22.3. O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4. O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1. Para efeitos da Cláusula 22.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1. A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1. A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2. Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

SUPLEMENTO I.A – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA [--]ª ([--]) SÉRIE DA [--]ª ([--]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO BNVT AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª ([--]) série da [--]ª ([--]) emissão do [--] ("Fundo" e "Cotas da Subclasse SÊNIOR da [--]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: [--] ([--]);

(c) valor unitário: R$[--] ([--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Sênior da [--]ª Série, sendo que tais Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R$[--] ([--] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [--]

(f) coordenador líder: [--]

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] ([--]) Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série não colocado];

(h) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série];

(i) público-alvo da oferta: Investidores Qualificados / Investidores Profissionais;

(j) aplicação mínima: [--];

(k) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160;

(l) forma de integralização: [--];

(m) Meta de Rentabilidade: [--]

(n) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série, [--];

(q) período de carência para amortização do principal: [--];

(r) cronograma de amortização do principal: [--];

(s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse Sênior da [--]ª Série terão prazo de duração de [--] / indeterminado, sendo resgatadas na última data de amortização do principal;

(t) Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[--], [--] de [--] de 20[--].

SUPLEMENTO I.B – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DA [--]ª ([--]) SÉRIE DA [--]ª ([--]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO BNVT AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª ([--]) série da [--]ª ([--]) emissão do [--] ("Fundo" e "Cotas da Subclasse SUBORDINADA MEZANINO da [--]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: [--] ([--]);

(c) valor unitário: R$[--] ([--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série, sendo que tais Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R$[--] ([--] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [--]

(f) coordenador líder: [--]

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] ([--]) Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série não colocado];

(h) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série];

(i) público-alvo da oferta: Investidores Qualificados / Investidores Profissionais;

(j) aplicação mínima: [--];

(k) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160;

(l) forma de integralização: [--];

(m) Meta de Rentabilidade: [--]

(n) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série, [--];

(q) período de carência para amortização do principal: [--];

(r) cronograma de amortização do principal: [--];

(s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da [--]ª Série terão prazo de duração indeterminado, sendo resgatadas na última data de amortização do principal;

(t) Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[--], [--] de [--] de 20[--].

SUPLEMENTO I.C – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA [--]ª ([--]) SÉRIE DA [--]ª ([--]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO BNVT AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª ([--]) série da [--]ª ([--]) emissão do [--] ("Fundo" e "Cotas da Subclasse SUBORDINADA JÚNIOR da [--]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: [--] ([--]);

(c) valor unitário: R$[--] ([--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série, sendo que tais Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R$[--] ([--] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [--];

(f) coordenador líder: [--];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] ([--]) Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série não colocado];

(h) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série];

(i) público-alvo da oferta: Investidores Qualificados / Investidores Profissionais;

(j) aplicação mínima: [--];

(k) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160;

(l) forma de integralização: [--];

(m) Meta de Rentabilidade: as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série não fazem jus a qualquer meta ou parâmetro de rentabilidade predefinido, fazendo jus tão somente ao valor residual do patrimônio líquido do Fundo, apurado após o atendimento integral das obrigações do Fundo e da remuneração e amortização das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, nos termos do Regulamento;

(n) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil pelo valor residual do patrimônio líquido do Fundo, correspondente ao saldo remanescente após a dedução das obrigações do Fundo e dos valores devidos às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, não havendo meta de valorização aplicável a esta subclasse.

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série, [--];

(q) período de carência para amortização do principal: [--];

(r) cronograma de amortização do principal: [--];

(s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da [--]ª Série terão prazo de duração indeterminado, sendo resgatadas na última data de amortização do principal;

(t) Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[--], [--] de [--] de 20[--].